

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1330/2025 - E

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU - RUA JÚLIO PRESTES BAIRRO VILA SCHUNK / CIPOZINHO E RUA CAMPOS SALES - BAIRRO VILA SCHUNK / CIPOZINHO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETOS, E DEMAIS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO E ANEXO I

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

I – DOS PRESENTES FATOS

A empresa **JF CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, Ins. CNPJ 09.687.933/0001-73, ora recorrente, participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando proposta plenamente compatível com os requisitos técnicos, formais e econômicos exigidos pelo edital. Foi devidamente classificada entre os licitantes habilitados, inclusive ofertando o menor lance na etapa competitiva.

Todavia, a empresa **LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.199.170/0001-75, foi indevidamente habilitada, mesmo apresentando erro grave na composição do BDI (Bonificação, Despesas Indiretas e Lucro), o que compromete a exequibilidade da proposta e infringe diretamente as disposições do edital.

II – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

O erro cometido pela empresa **LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA** refere-se à apresentação equivocada do BDI, em desacordo com os critérios expressamente previstos no edital. Especificamente, a referida licitante:

- Omitiu custos obrigatórios ou os apresentou de forma incompatível com os percentuais estabelecidos na planilha de referência do certame;
- Incluiu itens não previstos no cálculo do BDI, ou adotou metodologia diversa da estipulada no instrumento convocatório;
- Com isso, apresentou uma proposta artificialmente inferior, que compromete sua execução e gera prejuízo ao caráter competitivo da licitação. Tais falhas não configuram erro meramente material, mas sim vício substancial, que afeta a essência da proposta e viola os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a inabilitação da empresa se impõe, nos termos do:

- Art. 59, I da Lei nº 14.133/2021 – que determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis;
- Art. 59, III – que veda a habilitação de propostas que não atendam às exigências estabelecidas no edital;
- Art. 64, parágrafo único – que admite diligências apenas para sanar falhas que não alterem a substância da proposta. No presente caso, o erro altera substancialmente o valor e a exequibilidade da proposta, o que impossibilita sua correção.



III – DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE

A correta inabilitação da empresa LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA atende não apenas aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, mas também ao interesse público, ao garantir a seleção de uma proposta tecnicamente viável e financeiramente exequível.

Manter habilitada uma proposta com vício insanável no BDI pode acarretar:

- Risco de inadimplemento contratual, com eventual paralisação da obra;
- Prejuízo ao erário, decorrente de reequilíbrios financeiros futuros;
- Desrespeito ao caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021;
2. A reforma da decisão que habilitou a empresa LA CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA;
3. A declaração de inabilitação da referida licitante, com fundamento nos arts. 59, I e III, e 64, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos;
4. O prosseguimento do certame com os demais licitantes habilitados, garantindo-se a observância ao edital e à proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Documentos Anexos:

- Proposta técnica e planilha de BDI da empresa recorrida Comparativo e Demonstrativo de cálculo ;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.



PAULO HENRIQUE COSTA DE SOUZA
CPF 409.663.928-17
RG. 39.386.590-3 SSP-SP
Diretor – Sócio Coordenador